



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 02(dois) elevadores, marca THYSSENKRUPP, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição imediata, necessárias para execução de serviços no edifício da Procuradoria da República no Maranhão, apresentada tempestivamente pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega o seguinte:

1) “ *Ab initio, acerca do prazo normalização do funcionamento dos equipamentos, verifica-se que há divergência nas cláusulas dispostas no edital, conforme exposto:*

6.5.2.5. A CONTRATADA deverá observar que, nos casos de manutenção corretiva com substituição de peças, equipamentos ou acessórios, o prazo para normalização do sistema será de no máximo 05 (cinco) dias úteis;

7.8. Caso o CONTRATANTE não possua material, peça, componente ou acessório dos equipamentos constantes deste documento em seu almoxarifado, e que necessite ser substituído imediatamente para a correção de um problema, a CONTRATADA deverá providenciar no prazo máximo de 8 horas, ou dentro da necessidade de solução do problema mediante acordo prévio realizado com o CONTRATANTE, o referido material, sendo que a aquisição deverá ser realizada atendendo os procedimentos definidos pelo CONTRATANTE.”

2) “ *Outrossim, verificou-se no referido edital , que o elemento de despesa encontra-se omissa, não integrando ato convocatório da licitação.”*

3) “ *Por fim, observa-se que a contratada deverá fornecer, sempre que solicitado pelo fiscal, AMOSTRAS de todos os materiais a serem empregados nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, conforme colacionado abaixo:*

7.3. A CONTRATADA deverá fornecer, sempre que solicitado pelo fiscal do Contrato, amostras de todos os materiais a serem empregados nos serviços antes de sua execução.

Cabe referir que o fornecimento de peças para manutenção de elevadores não é equivalente a uma compra e venda clássica, pois são produtos fabricados de acordo com as características técnicas dos elevadores instalados, como por exemplo, diferentes percursos, números de paradas, dentre outras especificidades.

Além disso, como o objeto do edital trata da manutenção preventiva e corretiva de elevadores, a

apresentação de amostras do rol de peças possíveis a serem substituídas é muito extenso, podendo onerar o orçamento das empresas participantes, podendo inclusive restringir a participação de algumas.”

DO PEDIDO

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente, o impugnante requer:

- 1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;*
- 2. O esclarecimento e retificação dos itens 6.5.2.5 e 7.8 do Termo de Referência anexado ao edital, a fim de que a execução dos serviços não reste prejudicada;*
- 3. A exclusão do item 7.3 do Termo de Referência anexado ao edital;*
- 4. Inclusão no edital do elemento de despesa.*

DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação do edital tem amparo no disposto no art. 18 do Decreto 5.450/2015 c/c o item 6.1 do Edital, nos seguintes termos:

Conforme art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do Pregão, exclusivamente por meio eletrônico via internet, pelo endereço www.comprasnet.gov.br ou pelo e-mail prma-cpl@mpf.mp.br.

A licitante encaminhou a impugnação no dia 25/07/2016, ou seja, tempestivamente.

Em relação aos itens **6.5.2.5 e 7.8** do Termo de Referência, defiro o pedido de retificação da seguinte forma:

Retificação do item 7.8, onde se lê “prazo máximo de 8 horas”, leia-se “prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis”;

Quanto ao pedido de exclusão do item 7.3 do Termo de Referência, entende-se não haver necessidade de exclusão, mas sim, de retificação, nos seguintes termos:

Retificação do item 7.3, onde se lê “amostras de todos os materiais a serem empregados”, leia-se “ especificação técnica (marca, modelo, fabricante, local de aplicação ,etc..)de todos os materiais a serem empregados nos serviços antes de sua execução”.

A questão da inclusão ou não do Elemento de Despesa no edital da licitação é ainda objeto de celeumas doutrinárias e jurisprudenciais.

Destarte, a Lei 8.666/93 estabelece no inciso III d parágrafo § 2º do art. 7 que :

§2ºAs obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Do mesmo modo, o artigo 38 da referida lei estabelece que:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Note-se que, em nenhum momento a Lei 8.666/93 estabeleceu que as informações referentes à previsão de recursos orçamentários façam parte do edital da licitação, mas, estabeleceu claramente que, na abertura do processo administrativo, haja a indicação do recurso próprio para despesa.

Essa determinação da lei foi regularmente atendida pela PR/MA, com a inclusão, no procedimento administrativo da licitação (PGEA 1.19.000.001005/2016-06) das informações referentes à previsão de recursos orçamentários, o que pode ser objeto de consulta, in loco, pela Impugnante.

Essa conduta está em acordo com o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no seguinte aresto:

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que “inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93”. 4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de “previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido. (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Com o seguinte Acórdão do TCU:

Ao instaurar processo para licitação de obras, compras ou serviços, faça constar a indicação do recurso orçamentário para a despesa e a autorização da autoridade competente para iniciação do procedimento, em obediência aos artigos 7º, § 2º, inc. III, e § 9º, 14, caput, e 38, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário

E com o seguinte entendimento doutrinário:

"O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.(Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011 apud CAROLINE MARINHO

BOAVENTURA SANTOS in <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-necessidade-de-efetiva-previsao-de-recursos-na-lei-orcamentaria-anual-em-vigor-no-exercicio-financeiro-para,50642.html>

Ademais, é importante frisar que, em atendimento ao inciso V do art. 55 da Lei 8.666/93, consta da minuta do contrato (que é parte do edital), cláusula contendo as informações referentes à previsão de recursos orçamentários a serem utilizados no pagamento dos serviços, o qual será complementado quando da assinatura do contrato com as informações específicas, o que possibilitará que a eventual contratada emita a nota fiscal com as informações necessárias ao seu perfeito processamento.

Isto posto, entende-se que a inclusão da informação referente à previsão de recursos orçamentários a serem utilizados no pagamento nos autos do processo administrativo da licitação atende às disposições da lei e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Portanto, rejeito a impugnação, ressalvando que a Impugnante tem pleno acesso ao procedimento administrativo da licitação (PGEA 1.19.000.001005/2016-06) para eventual consulta ao objeto desta impugnação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da empresa, para que os itens **6.5.2.5 e 7.8** do Termo de Referência sejam retificados.

Tratando-se do item 7.3, especificado no Termo de Referência, não acolho o pedido de exclusão, mas entendo que faz -se necessário a sua retificação de modo a tornar mais viável a execução do contrato. Quanto a inclusão da informação referente à previsão de recursos orçamentários, rejeito a impugnação pelos motivos já expostos.

São Luís, 26 de julho de 2016.

Francisco das Chagas Paula
Pregoeiro da PR/MA